

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 078

29/09/2011

### Sumário:

- INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
- TRABALHO EM ALTURA - NORMA REGULAMENTADORA - GRUPO DE TRABALHO TRIPARTITE
- NR 6 - EQUIPAMENTOS PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CANCELAMENTO
- FGTS - SAQUE - ALTERAÇÃO DO LIMITE - CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA
- INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
- TRCT - MODELO - DOMÉSTICO - OPÇÃO FGTS



## INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

A Portaria nº 580, de 27/09/11, DOU de 28/09/11, do Ministério da Previdência Social, autorizou o INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Antonina no Estado do Paraná/PR, Agronômica, Aurora, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getulio, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió no Estado de Santa Catarina/SC e Eldorado no Estado de São Paulo/SP. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos parágrafos 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

**Art. 1º** - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Antonina no Estado do Paraná/PR, Agronômica, Aurora, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getulio, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió no Estado de Santa Catarina/SC e Eldorado no Estado de São Paulo/SP

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência outubro de 2011 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º - Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º - Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

**Art. 2º** - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



## **TRABALHO EM ALTURA - NORMA REGULAMENTADORA GRUPO DE TRABALHO TRIPARTITE**

**A Portaria nº 275, de 26/09/11, DOU de 28/09/11, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, constituiu o Grupo de Trabalho Tripartite da Norma Regulamentadora sobre Trabalho em Altura. Na íntegra:**

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto no inciso II do Art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e no Art. 5º, da Portaria MTE n.º 1.127, de 2 de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Constituir Grupo de Trabalho Tripartite - GTT com o objetivo de analisar as sugestões recebidas da sociedade e elaborar proposta da Norma Regulamentadora sobre Trabalho em Altura.

**Art. 2º** - O GTT será composto por cinco membros titulares representantes das bancadas do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, designados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, conforme indicação formal do Coordenador da Bancada na CTPP.

**Art. 3º** - Designar os membros que compõem o Grupo de Trabalho Tripartite da Norma Regulamentadora sobre Trabalho em Altura:

I - Representantes do Governo:

a) Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE

- Luiz Carlos Lumbreras Rocha
- Gianfranco Silvano Pampalon
- Joaquim Pereira Gomes

b) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

- Artur Carlos Moreira da Silva
- Roberto do Valle Giuliano

II - Representantes dos Empregadores:

a) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

- Luis Sérgio Soares Mamari

b) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

- Eduardo Yojiro Koizumi

c) Confederação Nacional da Indústria - CNI

- José Henriques da Silva Tavares
- Henrique da Fonseca Marques
- Hélio Domingo R. Carvalho

III - Representantes dos Trabalhadores:

a) Central Única dos Trabalhadores - CUT

- Aguinaldo Bizzo
- Edilson Luis da Silva Almeida

b) Força Sindical - Júlio Jordão

c) União Geral dos Trabalhadores - UGT

- Washington Aparecido dos Santos
- José Manoel Teixeira

**Art. 3º** - A coordenação do GTT será exercida por membro indicado pela Secretária de Inspeção do Trabalho.

**Art. 4º** - O Grupo de Trabalho Tripartite tem o prazo de 120 dias, prorrogáveis por 60 dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar proposta de regulamentação, nos termos do art. 7º da Portaria MTE n.º 1.127/2003.

**Art. 5º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



## **NR 6 - EQUIPAMENTOS PROTEÇÃO INDIVIDUAL CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CANCELAMENTO**

**A Portaria nº 276, de 26/09/11, DOU de 28/09/11, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, cancelou o Certificado de Aprovação n.º 14.980, referente ao equipamentos Cinturão tipo Pára-Quedista e Talabarte, concedido à empresa MG CINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que foi reprovado em testes laboratoriais realizados pela FUNDACENTRO. Na íntegra:**

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições legais e com base nos itens 6.11.1, alínea g , da Norma Regulamentadora n.º 06 - Equipamentos Proteção Individual (NR-06) resolve:

**Art. 1º** - Cancelar o Certificado de Aprovação - CA n.º 14.980, referente ao equipamentos Cinturão tipo Pára-Quedista e Talabarte, concedido à empresa MG CINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; CNPJ n.º 04.196.223/0001-27; estabelecida à Rua Borba Gato, n.º 18 - Sabará/MG; uma vez que o equipamento em questão foi reiteradamente reprovado em testes laboratoriais realizados pela FUNDACENTRO.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



## **FGTS - SAQUE - ALTERAÇÃO DO LIMITE CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**O Decreto nº 7.571, de 28/09/11, DOU de 29/09/11, excepcionou a aplicação do intervalo de movimentação e aumenta o limite do valor de saque de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para os atingidos por desastres naturais no Estado de Santa Catarina. Na íntegra:**

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

Decreta:

**Art. 1º** - Os titulares de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que residam em Municípios do Estado de Santa Catarina abrangidos por decreto estadual ou municipal, editado no mês de setembro de 2011, que declarou estado de calamidade pública, poderão efetuar o saque regulamentado pelo Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, sem a observância do intervalo de doze meses entre uma movimentação e outra.

**Art. 2º** - O valor do saque a que se refere o art. 1º será limitado ao total do saldo existente na conta vinculada na data da solicitação, que deverá ser formalizada em até noventa dias contados da publicação deste Decreto.

**Art. 3º** - A Caixa Econômica Federal expedirá, no prazo de até cinco dias contados da data de publicação deste Decreto, atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais a serem observados para a movimentação de que trata este Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Carlos Lipi  
Fernando Bezerra Coelho



## INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

**A Resolução nº 154, de 28/09/11, DOU de 29/09/11, do INSS, dispôs sobre a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal. Na íntegra:**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e
- Portaria/MPS nº 580, de 27 de setembro de 2011.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011,

Considerando as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, bem como a Portaria/MPS nº 580, de 27 de setembro de 2011, que disciplinam a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, resolve:

**Art. 1º** - Fica alterado o cronograma de pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, para o primeiro dia útil a partir da competência outubro de 2011 e enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos beneficiários domiciliados residentes no Município de Antonina no Estado do Paraná; nos Municípios de Agronômica, Aurora, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió no Estado de Santa Catarina e no Município de Eldorado no Estado de São Paulo, na data da decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como os benefícios decorrentes.

**Art. 2º** - Ficam definidos os procedimentos para operacionalização do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, mantidos no Município de Antonina no Estado do Paraná, na forma prevista no art. 169, § 1º, inciso II e § 2º do RPS e de conformidade com a Portaria/MPS nº 580, de 27 de setembro de 2011.

§ 1º - A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fim de antecipação de um valor correspondente a uma prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º - O Termo de Opção será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento dos benefícios, no período de 13 de outubro a 12 de dezembro de 2011, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 3º - A identificação do beneficiário para fins do pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizada junto à unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após o recebimento do Termo de Opção.

§ 4º - Os termos de opção recebidos por meio de formulário deverão ser encaminhados ao INSS para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º - Os bancos poderão utilizar os terminais de Auto Atendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção para o controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º - Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º - O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria/MPS nº 580, de 27 de setembro de 2011, será processado a partir da competência março de 2012, em até trinta e seis parcelas, devendo ser adequado à quantidade de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à trigésima sexta parcela.

§ 8º - Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal junto à Agência da Previdência Social - APS, observando o prazo definido no § 2º, conforme modelo constante do Anexo II.

**Art. 3º** - A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

**Art. 4º** - Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, corrigidos, conforme cláusula contratual.

**Art. 5º** - Os Anexos I e II desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço - BS.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD



## TRCT - MODELO DOMÉSTICO - OPÇÃO FGTS

A Portaria nº 1.959, de 29/09/11, DOU de 30/09/11, do Ministério do Trabalho e Emprego, acrescentou dispositivo à Portaria nº 1.621, de 14/07/10, que aprovou modelos de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termos de Homologação.

Em síntese, nas rescisões contratuais do empregado doméstico em que houve opção do empregador pela inclusão no regime do FGTS, sem necessidade de assistência e homologação, bem como naquelas em que não for utilizado o Homolognet, deverá ser utilizado o modelo do TRCT previsto Portaria nº 1.621, de 14/07/10.

**Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º** - O art. 2º da Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único - O modelo a que se refere o caput deste artigo deve ser utilizado nas rescisões de contrato de trabalho doméstico, em que houve opção do empregador pela inclusão do empregado no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, nos termos do art. 3º -A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972".

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"